



| | | |
|---------------------|----------|---|
| PROCESSO N.º | : | 26.888-7/2015 e 22.529-0/2016 (apenso) |
| INTERESSADA | : | PREFEITURA DE INDIAVAÍ |
| RESPONSÁVEL | : | JOSÉ DE SOUZA (EX-PREFEITO) |
| ADVOGADO | : | PAULO CÉZAR REBULI - OAB/MT 7.565 |
| ASSUNTO | : | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR |

VOTO

40. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a tomada de contas é um processo que visa apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Este importante instrumento tem como objetivo comprovar a ocorrência do dano, identificar os responsáveis e apurar o *quantum* a ser ressarcido e está previsto no artigo 157 do Regimento Interno desta Corte.

41. Ademais, verifica-se que os mandamentos da Resolução Normativa n.º 24/2014 deste Tribunal, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, foram cumpridos e o processo foi conduzido de acordo com os ditames legais.

42. Consoante informações carreadas aos autos, verifico que o Ministério Público de Contas e a Secex concluíram, em síntese, pela irregularidade desta tomada de contas especial, com determinação de ressarcimento de valores e aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. José de Souza, uma vez que restou caracterizado dano ao erário pelo pagamento da Empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda em valor superior ao apresentado pela Empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda, vencedora do certame licitatório.

43. Preliminarmente, em contraposição às argumentações expendidas pela defesa (Documento Digital n.º 180647/2016, fls.10 e11) quanto a competência para julgar as contas de gestão, cumpre esclarecer que esta Corte de contas é competente para apreciar as contas dos administradores responsáveis por gerir bens e valores públicos, conforme previsão constitucional contida no art. 71, *caput*, inciso I, e art. 75, parágrafo



único, da Carta Magna, e art. 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

44. Assim, não cabe razão ao responsável em sua alegação relativa à competência deste Tribunal de Contas, uma vez que este está perfeitamente delineado nas Constituições Federal e Estadual.

45. A defesa aduziu em sede preliminar (Documento Digital n.º 180647/2016, fls.5-7) que o Acórdão n.º 5.849/2013-TP determinou a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo estrito de “apurar se houve, efetivamente, pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA - Consultoria e Assessoria Ltda”.

46. Por essa razão, entendeu que a discussão sobre a alegada opção da Prefeitura em manter a contratação da empresa que apresentou valor superior à licitante vencedora extrapolou os limites da decisão e inovou a matéria já apreciada por este Tribunal.

47. Contudo, verifico que o Acórdão em epígrafe estabeleceu a instauração de TCE para verificar a eventual ocorrência de **pagamentos a maior** realizados em favor da empresa ETCA com a devida quantificação dos valores a serem eventualmente ressarcidos.

48. Dessa forma, entendo que a determinação integra a averiguação de **pagamentos efetuados em valores excessivos ou superfaturados** em favor da empresa. Portanto, os argumentos da defesa carecem de razão.

49. Superada tal questão, é importante esclarecer a confusão estabelecida em virtude da redação do objeto dos Contratos n.º 006/2008, 027/2012 e 051/2012, os quais indicaram a possibilidade de semelhança entre o conteúdo dos serviços a serem prestados, motivo pelo qual se faz necessário um breve relato cronológico dos fatos.

50. Conforme se extrai dos documentos carreados aos autos, em 20/06/2008 a Prefeitura Municipal de Indivaí celebrou o **Contrato n.º 026/2008** (Documento Digital n.º 223026/2015, fls. 35-41) com a empresa ETCA - Consultoria e Assessoria Ltda. para



prestação do serviço gestão, implementação de metodologia técnica e acompanhamento para aumento da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com o valor estimado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

51. Em 02/01/2009, foi formalizado o Primeiro Termo Aditivo (Documento Digital n.º 223026/2015, fls. 29/30), no qual a Administração Municipal alterou o valor do contrato para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e prorrogou o prazo de vigência para o exercício de 2009.

52. Ato contínuo, em 28/12/2010 (conforme reprodução da data inserta no Termo), a Prefeitura de Indiavaí lavrou o Terceiro Termo Aditivo (Documento Digital n.º 223026/2015, fls. 31 e 32), e estabeleceu o mesmo valor para execução dos serviços durante o exercício financeiro de 2010.

53. Por fim, em 28/12/2010, foi realizada o Quarto Termo Aditivo (Documento Digital n.º 223026/2015, fls. 33/34) que determinou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a prestação dos serviços em 2011. Destaco que o exaurimento da vigência do Contrato n.º 026/2008 se deu em 31/12/2011.

54. Aqui faço um adendo para constar que, conforme informações apresentadas pela equipe técnica, apesar do fim do prazo de vigência do citado contrato em 31/12/2011, **a empresa ETCA permaneceu realizando os serviços sem respaldo contratual durante o ano de 2012.**

55. Em 28/2/2012, em decorrência do Convite n.º 006/2012, foi celebrado o **Contrato n.º 027/2012** com a empresa ETCA para prestação de serviços de assessoria tributária com o objetivo de melhorar a participação do município no produto de distribuição do ICMS no ano de 2012, pelo valor proposto de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

56. Por conseguinte, em 28/6/2012 foi realizado o Convite n.º 011/2012 objetivando a “contratação de uma empresa capacitada para prestação dos serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com o



concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários a execução dos serviços, bem como a metodologia técnica para racionalização da fiscalização e cobrança, e o conseqüente incremento na arrecadação do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)**".

57. Sagrou-se vencedora do certame supra citado a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda. com a proposta de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), culminando na assinatura do Contrato n.º 051/2012.

58. Entretanto, embora o Convite mencionasse a contratação da empresa para incremento de ISSQN, o **Contrato n.º 051/2012** oriundo da licitação em tela apresentou como objeto a prestação de serviços para melhorar a participação do município no produto de distribuição do ICMS no ano de 2012.

59. A discussão acerca da possibilidade da Prefeitura de Indavaí ter celebrado o Contrato n.º 027/2012 e 051/2012 com mesmo objeto foi analisada no Processo n.º 10.249-0/2012, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício 2012.

60. As argumentações da defesa manifestadas naqueles autos foram acolhidas no voto vista do Conselheiro Revisor Waldir Júlio Teis, o qual constatou que, em que pese o equívoco na descrição dos objetos dos contratos, tratam-se de conteúdos distintos. O primeiro refere-se ao acompanhamento na arrecadação do ICMS (027/2012), enquanto o segundo refere-se à prestação de serviços para aumento da arrecadação do ISSQN (051/2012).

61. Portanto, não obstante a vasta argumentação expendida pela defesa nestes autos para demonstrar a diferença do conteúdo dos contratos, a distinção dos objetos dos Contratos n.º 027/2012 e 051/2012, já foi tratada quando do julgamento das contas de gestão, motivo pelo qual não há razões de debate na presente Tomada de Contas.

62. Mister se faz esclarecer que o cerne da questão desta TCE não é o erro de digitação referente à elaboração do Contrato n.º 051/2012, pois este, conforme disposto alhures, já foi superado. Restou demonstrado que este contrato tem por objeto a



contratação dos serviços de assessoria tributária para incremento do ISSQN e não de ICMS.

63. O âmago da discussão é que, em razão do fim do ajuste com a empresa ETCA (Contrato n.º 026/2008), foi realizada nova licitação (Convite n.º 011/2012) da qual logrou-se vencedora a empresa Multi, conforme se depreende da assinatura do multicitado contrato n.º 051/2012, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

64. O que atrai atenção é o fato da Prefeitura não ter emitido ordem de serviço em favor da empresa Multi para execução dos serviços pactuados mediante o Contrato n.º 051/2012, motivo pelo qual não recebeu qualquer pagamento.

65. Diversamente, a municipalidade optou por manter a execução dos serviços pela empresa ECTA durante o exercício de 2012, a qual recebeu o montante de R\$ 53.239,50 (cinquenta e três mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), sem cobertura contratual, ao arrepio da legislação vigente, uma vez que o contrato firmado já havia findado no ano de 2011.

66. Nesse sentido, consoante demonstrado pela equipe técnica no Relatório de Defesa (Documento Digital n.º 208479/2016, fls.9-16), os pagamentos foram efetuados em favor da empresa ETCA durante todo o exercício de 2012, vejamos:

| DATA | Nº DO EMPENHO | VALOR EMPENHADO | VALOR LIQUIDADO | VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO) | VALOR PAGO | DESCRIÇÃO |
|----------|---------------|-----------------|-----------------|---------------------------|------------|--|
| 03/02/12 | 222/2012 | 4.741,31 | 4.741,31 | 308,19 | 4.433,12 | prestacao de servicos tecnicos para o melhoramento do indice do issqn -assessoria tributaria. |
| 24/02/12 | 349/2012 | 2.626,68 | 2.626,68 | 0,00 | 2.626,68 | prestacao de servicos tecnicos para o melhoramento do indice do issqn no municipio. - assessoria tributaria. |
| 04/05/12 | 862/2012 | 1.443,32 | 1.443,32 | 0,00 | 1.443,32 | prestacao de servicos de assessoramentopara a fiscalizacao tributaria deste municipio. |
| 22/05/12 | 963/2012 | 4.930,53 | 4.930,53 | 172,56 | 4.757,97 | prestacao de servicos de assessoria para atividades de fiscalizacao tributaria. |



| | | | | | | |
|--------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|----------|---|
| 15/06/12 | 1118/2012 | 6.646,84 | 6.646,84 | 332,34 | 6.314,50 | prestação de serviços de assessoria para a realização de atividades de assessoramento de empresas deste município junto ao setor de fiscalização tributaria. |
| 02/07/12 / | 1225/2012 | 3.192,68 | 3.192,68 | 0,00 | 3.192,68 | prestação de serviços de assessoria para a realização de atividades de assessoramento de empresas deste município junto ao setor de fiscalização tributaria. |
| 01/08/12 | 1369/2012 | 3.320,79 | 3.320,79 | 0,00 | 3.320,79 | prestação de serviços de assessoria tributaria para a realização de atividades de assessoramento de empresas deste município junto ao setor de fiscalização tributaria. |
| 03/09/12 | 1535/2012 | 7.934,29 | 7.934,29 | 0,00 | 7.934,29 | prestação de serviços de assessoria para a realização de atividades de assessoramento de empresas deste município junto ao setor de fiscalização tributaria. |
| 24/10/12 | 1699/2012 | 7.972,36 | 7.972,36 | 0,00 | 7.972,36 | prestação de serviços de assessoria para a realização de atividades de assessoramento de empresas deste município junto ao setor de fiscalização tributaria. |
| 22/11/12 | 1793/2012 | 5.050,32 | 5.050,32 | 0,00 | 5.050,32 | prestação de serviços de assessoria para a realização de atividades de assessoramento de empresas deste município junto ao setor de fiscalização tributaria. |
| 11/12/12 | 1866/2012 | 5.380,38 | 5.380,38 | 269,01 | 5.111,37 | prestação de serviços de assessoria para a realização de atividades de assessoramento de empresas deste município junto ao setor de fiscalização tributaria. |
| TOTAL | Erro na expressão | Erro na expressão | Erro na expressão | Erro na expressão | | |

Fonte: Relatório Técnico de Defesa - Documento Digital n.º 208479/2016, fl. 9-12.

67. Desse modo, a TCE foi determinada a fim de verificar se houve o pagamento em duplicidade, ou a maior, em favor da ETCA – Consultoria e Assessoria Ltda. em duplicidade, uma vez que a empresa Multi era a detentora do contrato. A maior, em razão do preço contratado com a empresa Multi ser menor que o praticado pela empresa ETCA.

68. A Comissão instaurada para apuração da TCE concluiu que não houve



pagamento em duplicidade realizado à empresa Multi, pois, apesar da formalização do Contrato n.º 051/2012, não houve a autorização de ordem de serviço para a execução das atividades e, por conseguinte, não houve pagamento efetivo à empresa.

69. Não obstante, a não prestação dos serviços, é sobretudo importante destacar que a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda. venceu o certame licitatório com a apresentação da proposta no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Porém, a Prefeitura de Indavaí prorrogou tacitamente o contrato da empresa ETCA de forma irregular e ausente de respaldo contratual e efetuou pagamentos no montante de R\$ 53.239,50 (cinquenta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

70. Dessa forma, apesar das afirmações da defesa e do Relatório da Comissão terem concluído que não houve prejuízo ao erário, entendo que houve sobrepreço sobre os valores pagos pelos serviços prestados pela ETCA.

71. A conduta perpetrada pela Prefeitura demonstrou ausência de controle nos recursos geridos pelo Município e ofendeu o princípio administrativo da economicidade, o que acarretou dano ao erário.

70. O Princípio da Economicidade, disciplinado no art. 70, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar seus atos evitando desperdícios e procurando obter bons resultados na sua atuação com o menor custo possível. É a austeridade ou modicidade no gastos públicos, evitando-se desperdícios e procurando-se obter bons resultados na atuação da Administração com o menor custo possível, sendo o procedimento licitatório um dos seus instrumentos básicos.

71. Na definição de José Nagel¹, o princípio da economicidade “visa aferir a relação entre o custo benefício das atividades e resultados obtidos pelos administradores na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, pelos aspectos da eficiência e eficácia e à luz de critérios ou parâmetros de desempenho.”

72. Dessa forma, o administrador deve evitar que o interesse público seja

¹ NAGEL, José. **Normas gerais sobre fiscalização e julgamento a cargo do TCU**. Revista do Tribunal de Contas da União, n.74.



colocado em risco, no que tange à economicidade dos atos administrativos de gestão do erário, uma vez que a manutenção da condição lesiva ao patrimônio da Administração e o ato antieconômico revela o des zelo com a coisa pública e ofende os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade.

73. Da análise dos autos, verifico que a decisão adotada pelo Prefeito mostrou-se nitidamente em descompasso com o princípio da economicidade, tendo em vista as demais opções legais que estavam ao seu alcance, o que gerou injustificadamente procedimento mais oneroso para a Administração Pública.

74. No entanto, como bem ponderado pela equipe técnica, após a realização do Convite n.º 011/2012, o Contrato n.º 051/2012 só foi formalizado com a empresa Multi no **mês de julho/2012**.

75. Consoante tabela extraída do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital n.º 208479/2016, fls. 18 e 19), o valor pago à empresa ETCA no período compreendido entre julho e dezembro de 2012 perfaz o montante de **R\$ 29.389,13 (vinte e nove mil e trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos)**, senão vejamos:

| DATA | Nº DO EMPENHO | VALOR EMPENHADO | VALOR LIQUIDADADO | VALOR RETIDO (LIQUIDAÇÃO) | VALOR PAGO | DESCRIÇÃO |
|----------|---------------|-----------------|-------------------|---------------------------|------------|---|
| 01/08/12 | 1369/2012 | 3320,79 | 3320,79 | 0 | 3.320,79 | prestação de serviços de assessoria tributária para a realização de atividades de assessoramento de empresas deste município junto ao setor de fiscalização tributária. |
| 03/09/12 | 1535/2012 | 7934,29 | 7.934,29 | 0,00 | 7.934,29 | prestação de serviços de assessoria para a realização de atividades de assessoramento de empresas deste município junto ao setor de fiscalização tributária. |
| 24/10/12 | 1699/2012 | 7972,36 | 7.972,36 | 0,00 | 7.972,36 | prestação de serviços de assessoria para a realização de atividades de assessoramento de empresas deste município junto ao setor de fiscalização tributária. |
| 22/11/12 | 1793/2012 | 5050,32 | 5.050,32 | 0,00 | 5.050,32 | prestação de serviços de assessoria para a realização de atividades de assessoramento de empresas deste município junto ao setor de fiscalização tributária. |
| 11/12/12 | 1866/2012 | 5380,38 | 5.380,38 | 269,01 | 5111,37 | prestação de serviços de |



| | | | | | | |
|-------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|--|---|
| | | | | | | assessoria para a realização de atividades de assessoramento de empresas deste município junto ao setor de fiscalização tributaria. |
| TOTAL | Erro na expressão | Erro na expressão | Erro na expressão | Erro na expressão | | |

76. Por essa razão, o prejuízo ao erário deve ser quantificado em razão da diferença encontrada entre o valor pago à empresa ETCA no período demarcado (**R\$ 29.389,13**) e o valor contratado com a empresa Multi (R\$ 16.000,00), resultando em **R\$ 13.658,14 (treze mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos)** a serem ressarcidos aos cofres da Prefeitura de Indavaí.

77. Dessa forma, a decisão da Prefeitura Municipal em manter a contratação dos serviços com empresa ETCA mesmo com o contrato expirado e com outra empresa contratada por um valor inferior, acarretou em pagamento dos serviços por um valor 85% (oitenta e cinco por cento) acima do preço contratado com a licitante vencedora do Convite n.º 011/2012 (Multi).

78. Assim, é perfeitamente compreensivo que a manutenção do contrato tácito para prestação dos serviços pela empresa ETCA revelou conduta pouco racional e antieconômica para a Prefeitura, uma vez que com a mesma eficácia e resguardado pela legalidade o serviço poderia/deveria ser executado pela empresa Multi que apresentou maior vantajosidade econômica para o erário municipal.

79. Ademais, a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada expressamente pelo art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações), senão vejamos:

É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea 'a' desta Lei, feitos em regime de adiantamento.

80. A corroborar a ideia de irregularidade dessa prática, ainda temos o art. 60 da Lei n.º 4.320/64 (Lei do Orçamento), que dispõe que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



81. Por outro lado, o art. 59, *caput*, da Lei de Licitações estabelece os efeitos de um contrato nulo, no sentido de que a sua declaração opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

82. Além disso, o parágrafo único dispõe que “a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável (...)”.

83. Portanto, resta cristalino que o pagamento efetuado à empresa ECTA foi realizado de forma irregular. No entanto, há o dever da Administração em indenizar o contratado pelos serviços realizados, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte do ente público, sem desconsiderar a premissa de que se o contratado realizou a atividade, constitui-se direito seu a remuneração por ela.

84. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, entendeu que não há nos autos nota fiscal emitida pela ETCA ou outros documentos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços que ensejaram os pagamentos em favor da empresa durante o ano de 2012. Assim, opinou pela determinação de restituição aos cofres da Prefeitura Municipal de Indavaí do valor integral de R\$ 53,239,50 (cinquenta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), com recursos próprios, pelo Sr. José de Souza.

85. Todavia, é válido elucidar que o fato apresentado pelo MPC já foi esclarecido no Voto-Vista proferido no autos das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2012, e acolhido pelos demais membros, no qual o Conselheiro Revisor assim entendeu (Processo n.º 10.249-0/2012, Documento Digital n.º 296893/2013, fl. 6).

Portanto, vejo que, pelo que se extrai do relatório técnico da auditoria, o serviço foi prestado, mas, no entendimento dela (auditoria) o que resultou em aumento de arrecadação não foi suficiente para pagar o contrato. Ainda que se entenda que não há contrato, o serviço foi executado.(grifei)



86. Portanto, a efetiva comprovação da prestação dos serviços trata-se de matéria prejudgada nos autos da Contas Anuais de Gestão, razão pelo qual não foi suscitada na determinação da instauração desta Tomada de Contas Especial e, se apreciada novamente, implicará afronta à garantia constitucional da coisa julgada e segurança jurídica.

87. Convém ressaltar que, ainda que fosse acolhido integralmente o parecer ministerial, a determinação de ressarcimento integral do valores percebidos pela empresa durante todo o ano de 2012, em decorrência da não comprovação da prestação dos serviços, sem oportunizar ao gestor o direito constitucional do contraditório e ampla defesa acerca da matéria agora arguida, viola o princípio do devido processo legal.

88. Dessa forma, consoante fundamentação exposta nos autos, entendo que não houve pagamentos efetuados em duplicidade, pois a Prefeitura não expediu ordem de serviços em nome da empresa Multi Assessoria.

89. O que ocorreu foi a manutenção da contratação irregular, de forma tácita, da empresa ETCA, para executar prestação de serviços para aumentar a arrecadação de ISSQN durante o exercício de 2012.

90. Assim, a manutenção da empresa sem respaldo contratual e com valor superior ao ofertado pelo licitante vencedora violou o princípio da economicidade, legalidade e impessoalidade, e acarretou prejuízo ao erário no montante de **R\$ 13.658,14** (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), **que deverá ser ressarcido aos cofres públicos, com recursos próprios, pelo gestor responsável, Sr. José de Souza.**

91. Ainda, considerando a gravidade da conduta irregular perpetrada pelo gestor, determino a **aplicação de multa em seu percentual máximo de 10% (dez por cento)** sobre o valor do dano a ser restituído, com fulcro no art. 7º Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 e art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal.

92. Por esses motivos, coaduno com o posicionamento exarado pela equipe



técnica pela manutenção da irregularidade classificada como JB 01 e acolho parcialmente o Parecer Ministerial, no sentido de que deve **ser julgada irregular esta Tomada de Contas Especial** instaurada a fim de “apurar se houve, efetivamente, pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA – Consultoria e Assessoria Ltda, com a devida quantificação dos valores a serem eventualmente ressarcidos.”

DISPOSITIVO

93. Em face ao exposto, acolho parcialmente o **Parecer Ministerial n.º 5.508/2016**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto** no sentido de julgar:

a) IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. José de Souza, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Indiavaí, conforme art. 194, II, do RI/TCE-MT e art. 23 da LO/TCE-MT;

b) DETERMINAR a restituição ao erário municipal no montante de R\$ 13.658,14 (treze mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), a ser atualizado e recolhido com recursos próprios pelo Sr. José de Souza;

c) APLICAR multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano ao Sr. José de Souza, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 17/16 e 287 do RI/TCE-MT;

d) ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual em razão da irregularidade das contas por existência de dano ao erário, conforme disposto no art. 196 do RI-TCE/MT.

É como voto.

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2018.